

A. I. Nº - 298616.0002/15-5
AUTUADO - BRF S.A.
AUTUANTE - ANDRÉ LUIZ SOUZA AGUIAR
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.06.2016

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0091-05/16

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Trata-se de combustível adquirido de postos de gasolina, sujeito ao regime de substituição tributária, e destinado ao uso e consumo do estabelecimento. **b)** ENERGIA ELÉTRICA. Comprovada a utilização da energia elétrica na comercialização de mercadorias o que não gera direito ao uso do crédito fiscal. **c)** AQUISIÇÕES INTERNAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. É dispensado o lançamento e o pagamento do imposto incidente nas prestações internas de transporte de carga. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 16/06/2015 exige ICMS no valor de R\$749.154,58, em decorrência das seguintes infrações:

1 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento. Trata-se de utilização indevida de créditos fiscais do ICMS, lançados em Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisições de Serviços, oriundos dos seguintes tipos de mercadorias: óleo lubrificante; óleo diesel; Álcool Etílico; Gasolina Aditivada; Gás Glp; etc., adquiridos em postos de gasolina, sujeitos ao regime de substituição tributária, e destinados ao uso e consumo. Os documentos fiscais que subsidiaram tais lançamentos de créditos, não contêm os destaques de ICMS. Esclarece que a atividade do contribuinte é Comércio Atacadista de Carnes Bovinas e Suínas, e derivados. ICMS no valor de R\$ 102.183,59 e multa de 60%.

2 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de energia elétrica, na comercialização de mercadorias. Quando da utilização dos valores acima apontados, o contribuinte lançou como Outros Créditos, cf. Demonstrativo do Valor Total dos Ajustes a Crédito, de acordo com os Registros Fiscais da Apuração do ICMS. A atividade do contribuinte impede a utilização dos créditos do ICMS originados de energia. ICMS no valor de R\$ 337.735,11 e multa de 60%.

3 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de energia elétrica na comercialização de mercadorias. Lançou por meio do CFOP 1.253 (Compra de Energia Elétrica por Estabelecimento Comercial), lançou os valores diretamente nos Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisições de Serviços. ICMS no valor de R\$ 306.107,50 e multa de 60%.

4 – Utilizou indevidamente crédito fiscal, referente à aquisição de prestações internas de serviços de transporte. O contribuinte utilizou indevidamente o ICMS proveniente das prestações internas de serviços de transporte de cargas, conforme Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisições de Serviços pelo CFOP 1.353 (Aquisição de Serviços de Transporte por Estabelecimento Comercial), sem efetuar a retenção do ICMS por substituição tributária. ICMS no valor de R\$ 3.128,38 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 215 a 249, e preliminarmente invoca a nulidade do Auto de Infração, por ausência de elementos suficientes para determinar a infração, com base no não

atendimento ao art. 39, II, do RPAF/99, posto que as infrações foram descritas de forma superficial. Assim, quanto à infração 01 sustenta que foi colacionada apenas uma planilha com informações detalhadas como data de ocorrência, e do vencimento, base de cálculo, alíquota, multa e valor histórico, mas não foram apontadas as razões pelas quais o creditamento do ICMS foi realizado de forma ilegal. Ademais, não é possível sequer saber se a utilização do crédito foi glosada de forma integral ou parcial, o que dificulta a compreensão das acusações feitas pela fiscalização.

O mesmo ocorreu com relação às infrações 02 e 03, nas quais os dispositivos citados como infringidos, dispõem de forma genérica sobre a possibilidade de creditamento do imposto relativo às aquisições de energia elétrica, bem como sobre o prazo de recolhimento da exação. Afirma que se enquadra perfeitamente nas disposições normativas que preveem a possibilidade de utilização do crédito glosado.

Sustenta que o lançamento fiscal é nulo, posto que a autoridade fiscal não determinou com segurança as infrações cometidas pela impugnante, e nesse sentido invoca o princípio da tipicidade, tendo que haver perfeita subsunção do fato à norma legal tida como violada. Traz decisões de Tribunais Administrativos para amparar o pedido de nulidade aqui invocado.

Aponta que houve erro no critério jurídico adotado, posto que foram citados dispositivos do RICMS/97 não mais vigente à época dos fatos geradores ocorridos após 31 de março de 2012, assim, tal erro de direito, acarreta nulidade insanável do ato. Deste modo, não pode apresentar seus argumentos e rebater a infração de forma consistente.

No mérito, quanto à infração 01, restará demonstrado que os valores registrados na escrita fiscal do contribuinte decorrem de creditamento permitido pela legislação, já que estão relacionados às aquisições de mercadorias diretamente vinculadas à atividade da empresa, sendo necessárias e fundamentais para a sua operação. Esclarece que a BRF S/A é empresa que tem por objeto principal a industrialização, a comercialização e a exportação de produtos alimentícios de origem animal e de rações e nutrimento para animais. Já o estabelecimento que sofreu a autuação tem como atividade preponderante o comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados.

Assim, as operações da ora impugnante, consistem basicamente no recebimento de mercadorias de outros estabelecimentos, em transferência, ou na compra de mercadorias de outras empresas, para posterior comercialização. Aduz que para o transporte das mercadorias, tanto na aquisição/transferência, quanto na sua posterior comercialização, a impugnante contrata empresas prestadoras de serviços de transporte (doc. 07), sendo que se responsabiliza pela aquisição do combustível que será utilizado para o transporte dessas mercadorias. Destaca que o combustível não é utilizado pelos contratados conforme sua liberalidade, mas através de um controle vinculado aos trajetos que serão percorridos na execução do transporte das mercadorias. Para elucidar a natureza das operações anexa os seguintes documentos: Contratos de prestação de serviço de transportes; Notas fiscais de aquisição do combustível adquirido pelo impugnante, Contrato de Credenciamento de Posto de Combustível. Em decorrência dessa sistemática, explica que o valor pago pela prestação do serviço de transporte é reduzido, pois corresponde ao valor do frete deduzido do combustível necessário.

Explica que o transporte das mercadorias é realizado por terceiros contratados para esse fim, empresas transportadoras e autônomos – os quais têm seus veículos de transporte abastecidos às custas da impugnante para realizar a entrada das mercadorias adquiridas em transferência, bem como a sua saída para comercialização, atividade preponderante no seu estabelecimento. Indaga como seria possível fazer com que as mercadorias comercializadas cheguem ao posto de venda sem que sejam devidamente transportadas e sem os serviços de transporte e óleo diesel custeados pela impugnante. Assevera então que o creditamente glosado é permitido pela legislação, já que se trata de aquisições de óleo diesel, diretamente vinculado à atividade da impugnante, sendo necessário e fundamental para a sua operação. Nesse sentido, invoca o princípio da não cumulatividade, cujas únicas exceções dizem respeito às hipóteses de isenção e não incidência. Desse modo, nos termos da jurisprudência do C. STJ, todas as mercadorias adquiridas que são

necessárias para o desenvolvimento da sua atividade geram o direito ao crédito de ICMS, pois definitivamente se caracterizam como insumos da atividade.

Afirma que tanto o óleo diesel, quanto os demais combustíveis, são utilizados para a viabilização da atividade fim da empresa, e não pode ser considerado como material de uso e consumo, conforme, equivocadamente entendeu o impugnante ao constituir o crédito tributário. Nesse sentido traz o entendimento na Decisão Normativa CAT nº 1/2001, que permite expressamente a apropriação do crédito referente ao combustível. Pede a improcedência da infração, haja vista que o óleo diesel adquirido constitui verdadeiro insumo à sua atividade de comercialização.

Sustenta o regular creditamento de ICMS na aquisição de materiais intermediários, posto que grande parte dos materiais adquiridos pela impugnante é efetivamente aplicada e indispensável ao seu processo produtivo. Aliás, afirma, mesmo que se destinasse ao uso ou consumo, ainda assim, seriam aptos a gerar créditos de ICMS passíveis de aproveitamento, de acordo com as prescrições da CF e da LC 87/96.

Ademais, as informações constantes do AI levam a crer que o único óbice para validação dos créditos utilizados é a ausência de destaque de ICMS nos documentos fiscais que subsidiaram os lançamentos. Ocorre que as mercadorias foram adquiridas em postos sujeitos ao regime de substituição tributária, de modo que o destaque do ICMS S/T, recolhidos em etapas anteriores, consta devidamente indicado nas notas fiscais correspondentes, inclusive nas informações complementares. Portanto, negar o aproveitamento dos créditos, sob o simples fundamento de que as mercadorias consistem em materiais destinados ao uso e consumo, revela verdadeira ilegalidade no ato administrativo.

Quanto às infrações 02 e 03, inicia a defesa com breves esclarecimentos sobre a origem do direito ao crédito de ICMS de energia elétrica consumida no processo de industrialização por ela realizada. Nesse passo, quando foi promulgada a LC 87/96, foi concedido o direito ao crédito da energia elétrica consumida nos estabelecimentos, sem qualquer restrição (art. 33, II).

Porém com a LC 102/2000, o dispositivo foi alterado e restringiu o direito ao crédito a três hipóteses, até 1º de janeiro de 2020. Diante das previsões constitucionais e infraconstitucionais, o Estado da Bahia passou a regulamentar os créditos de ICMS originários de energia elétrica, incluindo em seu RICMS o art. 309, IV, que manteve o direito ao crédito de energia elétrica desde que as atividades sejam equiparadas à industrialização, observando o cumprimento à legislação complementar que normatiza o ICMS.

Explica a necessidade do uso de energia elétrica, no seu estabelecimento, pois apesar de não ser uma filial que industrializa os produtos da empresa, mas apenas realiza a conservação dos mesmos em câmaras frigoríficas, para distribuição/revenda aos clientes, equipara-se legalmente a estabelecimento industrial, como previsto no art. 9º do RIPI, dando-lhe direito ao creditamento do ICMS relativo à energia elétrica consumida no processo produtivo.

Assim, adotando este raciocínio, no regular exercício do seu direito, escriturou os créditos originados pelo consumo da energia elétrica consumida exclusivamente nas câmaras frigoríficas. Portanto, integra a cadeia produtiva das mercadorias, na medida em que as conserva, tornando possível a sua comercialização. Justamente a conservação das mercadorias é a sua atividade principal, sendo a comercialização uma consequência do processo industrial.

Frisa que na solução de Consulta nº 227 – Cosit, de 21 de agosto de 2014, a Receita Federal consignou entendimento no sentido de que a atividade de refrigeração de carnes implica no necessário beneficiamento dos produtos, pelo que tal processo constitui operação de industrialização sujeito à incidência do IPI.

No mesmo sentido traz decisões do TIT de São Paulo, e do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Reclama da multa aplicada da ordem de 60%, que considera exorbitante, verdadeira forma de

recomposição do erário, com caráter confiscatório. Diante da complexidade da matéria sob exame requer a realização de diligência para melhor se apurar as supostas infrações. Pede afinal a improcedência da autuação, ou ao menos seja reduzida a multa para o patamar máximo de 25%.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 860 a 865, e afirma que respeitou o devido processo legal, na lavratura do Auto de Infração. As indicações das infrações contêm os devidos enquadramentos legais, baseados no RICMS/BA, com as penalidades previstas na Lei 7.014/96. Contudo reconhece que na infração 01, erroneamente, não contemplou o enquadramento e a multa no RICMS/2012, mas que este fato não é motivo para a anulação do auto de infração.

Ademais, foram observados os requisitos previstos no art. 39 do RPAF/99, todo o AI sustentado por documentos e demonstrativos dos quais o contribuinte recebeu cópia.

Quanto à infração 01, pede a procedência da mesma. Esclarece que o contribuinte utilizou os créditos fiscais provenientes dos seguintes tipos de mercadorias: óleo lubrificante, óleo diesel, álcool etílico, gasolina aditivada, Gás GLP, adquiridas em posto de gasolina, algumas sequer com o destaque do ICMS em seus documentos fiscais, e são destinadas ao uso e consumo de veículos, em atividade de terceirização de serviços. Interpreta que essas mercadorias adquiridas pelo contribuinte em postos de abastecimento de diversos Estados – Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná, inclusive Bahia, e consumido em veículos de transportadora de terceiros, não faz jus ao creditamento do ICMS pela empresa contratante. Ademais o contribuinte não exerce, no Estado da Bahia, nenhuma atividade de natureza industrial, com absorção de materiais em processo produtivo, a exemplo de combustíveis, fato este que elimina totalmente a possibilidade de considerar qualquer tipo de combustível como insumo. Informa que as vendas do combustível, em diversos postos de abastecimento pelo Brasil, na sua maioria, são realizadas com cupom fiscal. Alguns foram transformados em notas fiscais, sem destaque do ICMS, que pode ser comprovado nos anexos das páginas 36 a 48. Mesmo não havendo o destaque do ICMS, em todas as notas fiscais, o contribuinte creditou-se indevidamente de todos os valores correspondentes, conforme cópia dos Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Prestação de Serviços. (fls. 49 a 74). Pede a manutenção da infração pois entende que a aquisição de combustível é material de uso e consumo, e não de comercialização.

A infração 02 entende pela sua procedência. A atividade principal do contribuinte é o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, e revende mercadorias para contribuintes varejistas, tanto no Estado da Bahia quanto em outros Estados. Entende que diante de sua atividade principal, que é comércio e não industrialização de mercadorias, tal equiparação não atinge a filial em Salvador (BA). Quanto ao dispositivo invocado pelo defensor, art. 51, inciso I, § 1º do RIPI, só tem validade para fins de aplicação de benefícios a microempresa e empresa de pequeno porte, e não para usufruto de créditos de ICMS, o que impede o enquadramento da BRF em Salvador (BA). Entende que as formas de resfriamento, pré-resfriamento, congelamento, conservação e armazenamento das mercadorias não são fases de industrialização, porque elas não modificam a natureza do produto, e podem ser comparadas a qualquer tipo de comércio, inclusive supermercados.

Aduz que analisou a movimentação de mercadorias pelo contribuinte, tanto nas entradas como nas saídas, e com base nos códigos fiscais de operações ou prestações, percebe-se que, nas entradas, há preponderância de transferências de outros Estados para comercialização, o que descharacteriza qualquer possibilidade de pensar em industrialização na filial de Salvador. Ademais, não há vendas de produtos industrializados, e sim de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, inclusive de mercadorias congeladas.

Ressalta que o contribuinte não discute a infração 04, visto que houve a sua liquidação em 10/08/2015.

Pede a manutenção total do Auto de Infração.

VOTO

Incialmente nego o pedido de diligência, formulado pelo defensor, haja vista que os

elementos constantes dos autos são suficientes para a formação de meu juízo de valor, a teor do que dispõe o art. 147, I do RPAF/99, (Decreto 7.629/99).

Quanto às preliminares de nulidade invocadas pelo defendant, não as acolho. Depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração constato que a sua composição, processamento e formalização encontram-se em total consonância com o RICMS/97 e com o RPAF-BA/99, ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos nos levantamentos efetuados pelo autuante com base nos documentos fiscais do contribuinte autuado.

Quanto aos aspectos constitucionais abordados na peça defensiva em relação à legislação tributária estadual constante no enquadramento legal da cada infração, destaco a regra estabelecida pelo art. 167, I do RPAF/99 que retira do órgão julgador administrativo a competência para a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de Lei, decreto ou ato normativo.

Portanto, não é esta Junta de Julgamento Fiscal o foro apropriado para a discussão de uma possível ilegalidade de norma tributária estadual, como argüido pelo autuado, e a jurisprudência e a doutrina citadas na defesa não se aplicam aos fatos narrados no auto de infração objeto deste processo.

Ademais, o fato de os dispositivos dados como infringidos na infração 01, relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de abril de 2012, terem sido, por equívoco, reportados ao RICMS/97, aprovado pelo Decreto 6.284/97, que vigeu até 31/03/2012 não inquia de nulidade a infração. Consoante o art. 19 do RPAF/99, “A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro de indicação, desde que pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.” Ademais o demonstrativo relativo à mesma que faz parte integrante do Auto de Infração é claro quanto aos períodos autuados e o contribuinte entendeu a acusação e pode se defender de forma ampla, sem qualquer prejuízo ao contraditório e à sua defesa.

Ultrapassadas as preliminares de nulidade, adentro ao exame do mérito, como segue:

Na infração 01 está sendo exigido ICMS em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Trata-se de aquisição de óleo lubrificante, óleo diesel, álcool etílico, gasolina aditivada, Gás GLP, etc, adquiridos de postos de gasolina, sujeitas ao regime de substituição tributária.

A atividade do contribuinte é o Comércio Atacadista de Carnes Bovinas e Suínas e derivados.

A ocorrência abrange os meses de janeiro a dezembro de 2012, e os dispositivos infringidos estão regulamentados no RICMS aprovado pelo Decreto 13.780/2012, haja vista que o art. 309, I, “c”, estabelece que *“Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário: I - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos: c) de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte.”*

O defendant argumenta que o combustível adquirido constitui verdadeiro insumo à sua atividade de comercialização, sendo permitido o creditamento do ICMS em respeito ao princípio da não cumulatividade. Argumenta que a sua atividade preponderante é o comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados, concretizada com os serviços de transporte que custeia.

Aduz ainda que, mesmo se fosse considerado para uso e consumo, teria direito ao creditamento do ICMS, nas aquisições, em decorrência do princípio da não cumulatividade.

Ocorre que a LC 87/96 dispôs no seu art. 33, que os créditos decorrentes de operações de entrada de mercadorias destinadas a uso e consumo, somente poderão ser aproveitados a partir de 1º de janeiro de 2020.

Quanto à utilização de tais créditos promovida pelo defendant, utilizando-se de notas fiscais de

aquisições de combustíveis, por não possuir a atividade de prestador de serviços de transportes, não pode ser acatado, tendo razão o autuante.

É que o contribuinte utilizou os créditos fiscais provenientes dos seguintes tipos de mercadorias: óleo lubrificante, óleo diesel, álcool etílico, gasolina aditivada, Gás GLP, adquiridas em posto de gasolina, algumas sequer com o destaque do ICMS em seus documentos fiscais, e são destinadas ao uso e consumo de veículos, em atividade de terceirização de serviços. Interpreta que essas mercadorias adquiridas pelo contribuinte em postos de abastecimento de diversos Estados – Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná, inclusive Bahia, e consumido em veículos de transportadora de terceiros, não faz jus ao creditamento do ICMS pela empresa contratante. Ademais o contribuinte não exerce, no Estado da Bahia, nenhuma atividade de natureza industrial, com absorção de materiais em processo produtivo, a exemplo de combustíveis, fato este que elimina totalmente a possibilidade de considerar qualquer tipo de combustível como insumo. Assim, verifica-se que as vendas do combustível, em diversos postos de abastecimento pelo Brasil, na sua maioria, são realizadas com cupom fiscal, e alguns foram transformados em notas fiscais, sem destaque do ICMS, que pode ser comprovado nos anexos das páginas 36 a 48. Mesmo não havendo o destaque do ICMS, em todas as notas fiscais, o contribuinte creditou-se, indevidamente, de todos os valores correspondentes, conforme cópia dos Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Prestação de Serviços. (fls. 49 a 74).

Infração procedente.

As infrações 02 e 03 resultaram da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de energia elétrica, na comercialização de mercadorias.

O sujeito passivo justifica o procedimento adotado, de utilização do crédito fiscal de energia elétrica, posto que a utilização da energia está diretamente vinculada ao funcionamento das câmaras de armazenamento das mercadorias produzidas e comercializadas, sendo que a refrigeração é imprescindível para possibilitar que as mercadorias cheguem intactas ao seu destino final. Assim, por realizar a conservação dos produtos em câmara frigorífica, para distribuição e venda aos clientes, entende que equipara-se, legalmente a estabelecimento industrial, com direito ao creditamento do ICMS, relativo à energia elétrica consumida no processo produtivo.

De fato, o contribuinte tem como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, e revende mercadorias para contribuintes varejistas, tanto para o Estado da Bahia, quanto para outros Estados da Federação, o que não significa que industrialize as mercadorias.

Por outro lado, o autuante analisou a movimentação de mercadorias pelo contribuinte, tanto nas entradas como nas saídas, e com base nos códigos fiscais de operações ou prestações, constatou que, nas entradas, há preponderância de transferências de outros Estados, para comercialização, o que descharacteriza qualquer possibilidade de pensar em industrialização na filial de Salvador. Ademais, constatou que não há vendas de produtos industrializados, e sim de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, inclusive de mercadorias congeladas.

O Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 13.780/2012, no art. 309, reza que constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes, e para fins de apuração do imposto a recolher, o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, quando consumida no processo de industrialização. Não é o caso da defendant. Não há processo de industrialização em seu estabelecimento.

Dessa forma, com base nesse supedâneo, na infração 02, o autuante detectou que o contribuinte lançou os créditos como “outros Créditos”, conforme “DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO”, de acordo com os Registros Fiscais da Apuração do ICMS, cujo demonstrativo encontra-se na fl. 76 e documentos de fls. 79 a 159 do PAF.

Com relação à infração 03, apurou que o contribuinte lançou os valores diretamente nos Registros

Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços, por meio do CFOP 1.253 (Compra de Energia Elétrica por Estabelecimento Comercial), cujos documentos estão nas fls. 161 a 206.

Diante da impossibilidade do uso do crédito de energia elétrica, nos casos mencionados pelo autuante, que deram margem às infrações 02 e 03, por violação ao comando do art. 29, § 1º, inciso III, e § 2º da Lei 7.014/96, estas ficam mantidas. As entradas de energia elétrica são prestações de serviços alheias às atividades do estabelecimento. Infrações procedentes.

A infração 04 foi reconhecida pelo sujeito passivo, que efetuou a sua liquidação em 10/08/2015, consoante documento de fl. 868. Infração procedente.

A multa aplicada está presente na Lei 7.014/96 – não há o que falar em ilegalidade.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298616.0002/15-5, lavrado contra **BRF S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$749.154,58**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, VII, “a”, II, “f” da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2016.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR